



EDITORIAL



BRANQUEAMENTO  
de CAPITAIS e  
FINANCIAMENTO do  
TERRORISMO



ACIDENTES DE  
TRABALHO  
REVISÃO DAS  
PRESTAÇÕES  
INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE  
IPATH



ENTREVISTA



LEGISLAÇÃO

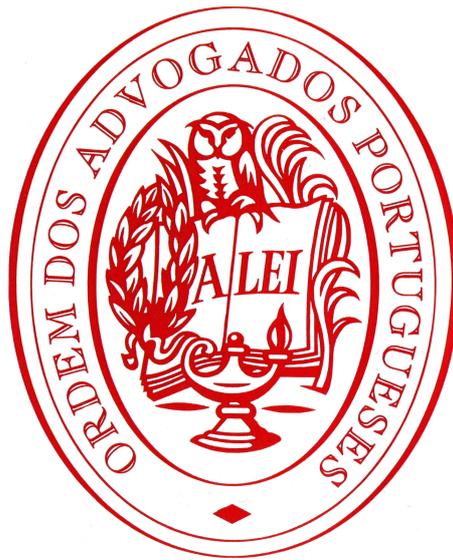


FORMAÇÃO

---

# NEWSLETTER

---



---

## CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

---

## EDITORIAL

**ANTÓNIO SÁ GONÇALVES** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
**TERESA LETRAS** - VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



### ***Porque os órfãos da guerra têm direito ao futuro***

Muito se tem dito e outro tanto se tem escrito sobre a guerra na Ucrânia, sobre as suas motivações, sobre os desígnios dos líderes que nela intervêm, sobre os efeitos que da mesma resultam para a economia global e sobre as estratégias de intervenção no conflito. As apreciações, os comentários, as análises e as teses sobre cada particular aspecto do conflito sucedem-se, como é habitual quando a causa é a tragédia, a um ritmo alucinante.

As imagens dos horrores desta guerra passaram a dominar os nossos dias e a ensombrar os nossos pensamentos. Talvez por isso ou simplesmente porque o nosso sentido de humanidade a tanto nos compele, não conseguimos conter a expressão de um sentimento que é, acima

de tudo e simultaneamente, de profunda tristeza e preocupação e dolorosa consciência de impotência para acudir aos que, sendo vítimas dos horrores de uma guerra que não compreendem, não voltarão a correr para o colo das mães que lhes deram vida ou sentirão os vigorosos abraços dos pais que os protegiam. É a estas crianças, aos órfãos de guerra, a quem tiraram o que de mais precioso podiam ter, que aquela mais castiga e destrói, sem piedade ou contemplação, deixando-as perdidas por caminhos que não conhecem, com pessoas que não sabem quem são, à espera do milagre de acordarem de um pesadelo que só o perdido afago da mão materna seria capaz de fazer esquecer.

É por tudo isso, e por tantas e tantas outras razões que o nosso sentido de humanidade e justiça introduzem em incontrolável atropelo, que não podemos ficar indiferentes ao que estas crianças nos pedem num silêncio em que os rostos assustados e os olhos rasos de lágrimas nada dizem, mas tudo suplicam. É preciso agir. E agir é, para além da resposta imediata, pensar o futuro. Pensar que todas estas crianças que ficaram sós precisam que se lhes prepare o amanhã- porque elas, a quem foi roubada a possibilidade de viverem a

simplicidade da sua inocência, têm o direito a uma existência que se sobreponha e esmague a tragédia que, apesar de tudo, marcará, para sempre, a sua história de vida. É precisamente porque a responsabilidade é de todos nós que é preciso iniciar, sem delongas, um trabalho de construção de soluções legais, de respostas para um problema cujos contornos essenciais estão definidos. Não é possível continuarmos a desperdiçar o parco tempo de que dispomos em discussões estéreis que a estas crianças nada darão ou de pouco servirão se as suas vidas, entretanto, se apagarem. É preciso definir quem, onde e de que modo se acolherão as crianças que cheguem a cada país- ao nosso país. É preciso pensar o modo como serão acompanhadas, que circunstâncias de vida lhes podemos oferecer e que percursos lhes podemos assegurar. É tempo de transformar a tristeza em esperança, a revolta em força e o sofrimento em amor.

Todos temos um papel a desempenhar.

A humanidade é capaz do pior, mas é, igualmente, capaz de realizar obras extraordinárias. Os Advogados e as Advogadas do nosso país estão prontos para este desafio. Os que diariamente lidam com os dramas de vida das crianças, têm na experiência profissional acumulada o imprescindível contributo para um plano de actuação que não pode ser resultado de

meras reflexões entre as paredes de um gabinete.

Porque reagir ao iníquo é muito mais do que a recorrente repetição do veemente repúdio, é tempo de progredir e, na defesa dos fracos, desprotegidos e frágeis, avançar nos caminhos de realização da Justiça.

## BRANQUEAMENTO de CAPITAIS e FINANCIAMENTO do TERRORISMO:

- Notas sobre os deveres que impendem sobre a Ordem dos Advogados
- Notas sobre os deveres que impendem sobre os Advogados
- Nótulas sobre “red flags”

Mário Diogo – Advogado



Ao longo dos últimos trinta anos assistiu-se ao desenvolvimento de um quadro regulamentar nacional e comunitário para prevenir e lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (abreviadamente BCFT).

Estas regras e as normas internacionais adotadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) impõem-se a um conjunto de entidades, financeiras e não financeiras, abrangendo um leque alargado de empresas e profissões.

Na senda do que acontece na agenda da União Europeia e do GAFI, a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo é, no espaço nacional, como resulta da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, um objetivo específico da

política criminal para o triénio em curso (2020-2022), concedendo-se aos respetivos fenómenos criminais a qualificação de crimes de prevenção e investigação prioritária.

Entre as entidades não financeiras abrangidas pela legislação vigente em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo encontram-se, a par de outras ordens profissionais (Ordem dos Contabilistas Certificados, Ordem dos Notários, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução), a Ordem dos Advogados.

Os Advogados, tal como outros profissionais independentes da área jurídica, contam-se entre as “*entidades obrigadas*”, destarte importando conhecer e mesmo dominar as obrigações que sobre si impendem, independentemente do modo como exercem a profissão.

Na sequência de honroso convite do Conselho Regional de Coimbra, cabe tratar a prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo com enfoque nos deveres impostos à Ordem dos Advogados e aos Advogados, deixando,

---

**BRANQUEAMENTO de CAPITAIS e FINANCIAMENTO do TERRORISMO**

---

concomitantemente, algumas nótulas eminentemente práticas para circunstâncias, usualmente designadas por “*red flags*”, ligadas ao cliente, à geografia e/ou ao assunto confiado ou transação solicitada, que devem alertar o Advogado para a eventualidade de se aprestar para intervir em ato ou situação ilícita.

A magnitude e vastidão da matéria, a par do indispensável rigor na abordagem, compelem-nos a compartimentar o tema em vários capítulos. Como corolário desta metodologia, no presente número desta newsletter avançaremos notas introdutórias e debruçar-nos-emos sobre os deveres que impendem sobre a Ordem dos Advogados. Em edições subsequentes, propomo-nos tratar os deveres que impendem sobre os Advogados, para, a final, drapejar as anunciadas *red flags*.

### I. INTRODUÇÃO

Em 2003, surge a Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, tendo como objeto a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, que substituiu a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do

Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

O financiamento do terrorismo foi criminalizado, em 2008, pelo artigo 5.º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, aditado pela Lei nº 25/2008, de 5 de junho. A Lei nº 25/2008 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas nº 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e nº 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Previu-se o congelamento e a perda de bens pertencentes a autores de atos de terrorismo e a quem apoie e financie grupos e organizações terroristas e impôs-se o dever de comunicar transações suspeitas de terem algum tipo de conexão com o terrorismo. Foram ainda reforçados os deveres de prevenção do branqueamento de capitais (em especial o dever de identificação) no âmbito das operações de transferência de fundos.

---

**BRANQUEAMENTO de CAPITAIS e FINANCIAMENTO do TERRORISMO**

---

No bloco de legalidade hoje aplicável avulta a [Lei nº 83/2017, de 18 de agosto](#) que, revogando a Lei nº 25/2008, de 5 de junho, estabelece **medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo**, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e, outrossim, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016 - que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais - estabelecendo ainda as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

À guisa de introito, cumpre descodificar a expressão **“branqueamento de capitais”** como designando um processo que visa o encobrimento da origem ou do verdadeiro beneficiário de fundos resultantes de atividades criminosas (*dirty money*), para os transformar

em capitais reutilizáveis licitamente, dando-lhes uma aparência de legalidade (*clean money*) O processo de branqueamento engloba três fases distintas e sucessivas:

- a) **Fase da colocação (placement):** os bens e rendimentos de proveniência ilícita são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros (ex: através de depósitos em instituições financeiras ou investimentos em atividades *cash based*; através da criação de faturação falsa)
- b) **Fase de circulação (layering ou structuring):** os bens e rendimentos ilícitamente obtidos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferência eletrónica de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem ilícita, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade.

O desiderato envolve dividir fundos significativos numa série de transações menores. Comanda a ideia que essas transações se situem abaixo do limite da regulamentação anti branqueamento, de modo a não acionar alarmes.

---

**BRANQUEAMENTO de CAPITAIS e FINANCIAMENTO do TERRORISMO**

---

A estratégia pode incluir: negociação em mercados internacionais, compra de ordens de pagamento estrangeiras, negociação em moedas estrangeiras ou criptomoedas, compra e venda de bens de luxo, etc.

- c) Fase de integração (integration ou extraction):** os bens e rendimentos, depois de “reciclados”, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (aquisição de bens ou serviços). Estamos perante o estádio em que os fundos são devolvidos ao agente, a partir de fontes que parecem

lícitas, podendo *a posteriori* ser usados para qualquer fim.

O branqueamento de capitais constitui crime, nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal.



## II. DEVERES QUE IMPENDEM SOBRE a ORDEM dos ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados (OA) integra a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2015, de 6 de outubro, que acompanha e coordena a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BCFT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

**À OA estão atribuídos poderes de verificação do cumprimento, pelos Advogados, dos deveres e obrigações previstos na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto e nos respetivos diplomas regulamentares** (artigo 89º-1 da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, diploma a que pertencem todas as normas referidas sem expressa indicação de fonte). Embora o *proemio* daquele artigo estipule que tal verificação é feita sem prejuízo do disposto no artigo 91º e de este artigo cometer ao

---

**BRANQUEAMENTO de CAPITAIS e FINANCIAMENTO do TERRORISMO**

---

Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção. I.P. (IMPIC, I.P.) a verificação concomitante do cumprimento do disposto no artigo 46º (Comunicação de atividades imobiliárias) e na regulamentação que o concretiza, uma leitura atenta do estatuído no artigo 46º redundará, em termos práticos, no afastamento de qualquer sobreposição que diminua ou menorize a competência atribuída à OA.

Com ressalva das especificidades constantes do regime sancionatório previsto na Lei nº 83/2017, a Ordem dos Advogados é por ela equiparada às **autoridades setoriais**, designadamente no que se refere aos poderes que lhes são conferidos e à necessidade de se dotar de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para o desempenho de tais funções (artigo 90º-2).

Assim, nos termos do artigo 90º-1, cabe à Ordem dos Advogados **verificar e adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento, pelos respetivos membros, dos deveres e obrigações previstos na lei e nos respetivos diplomas regulamentares.**

Ainda que o propósito do presente não seja elencar os deveres a cargo dos Advogados enquanto «entidades obrigadas», importa

referir, de forma necessariamente sinóptica - até como prolegómeno que melhor permita abarcar as obrigações da Ordem dos Advogados - que os Advogados estão sujeitos, na sua atuação, ao cumprimento dos seguintes **deveres preventivos** (artigo 11º-1):

- a) Dever de controlo, desenvolvido nos artigos 12º a 22º;
- b) Dever de identificação e diligência, tratado nos artigos 23º a 42º;
- c) Dever de comunicação, versado nos artigos 43º a 46º;
- d) Dever de abstenção, objeto dos artigos 47º a 49º;
- e) Dever de recusa, a que alude o artigo 50º;
- f) Dever de conservação, a que se reporta o artigo 51º;
- g) Dever de exame, a que concerne o artigo 52º;
- h) Dever de colaboração, densificado no artigo 53º;
- i) Dever de não divulgação, fixado no artigo 54º;
- j) Dever de formação, regulado no artigo 55º.

---

**BRANQUEAMENTO de CAPITAIS e FINANCIAMENTO do TERRORISMO**

---

Atento o disposto no artigo 90º-3, sem prejuízo das demais incumbências previstas na lei, a Ordem dos Advogados está obrigada a:

a) Criar, no seio da sua estrutura orgânica, unidades especificamente dedicadas a assegurar o cumprimento da lei e da regulamentação que o concretiza;

b) Preparar e manter atualizados dados estatísticos relativos à profissão que regula, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no seu contexto;

c) Assegurar que são ministradas as ações de formação necessárias a garantir o cumprimento, por parte dos respetivos membros, do dever previsto no artigo 55.º, norma densificadora do dever de formação;

d) Elaborar um relatório anual detalhado das atividades levadas a cabo para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes cabem ao abrigo da lei, remetendo-o, até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita, ao membro do Governo que exerce os respetivos poderes de tutela em conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Neste relatório, devem ser consideradas, em especial:

- i) As sanções aplicadas por incumprimento das obrigações decorrentes da lei;
- ii) O número de comunicações de irregularidades recebidas nos termos da alínea a) do artigo 185.º;

- iii) O número de comunicações de operações suspeitas recebidas;
- iv) O número de comunicações de operações suspeitas transmitidas à Unidade de Informação Financeira UIF;
- v) Número e descrição das medidas empreendidas para verificar o cumprimento, pelas entidades obrigadas, das obrigações que lhes incumbem nos termos dos artigos 74.º e 79.

Enquanto entidade legalmente equiparada a autoridade setorial, a OA goza de poderes de elaborar, aprovar regulamentos ou outras normas de caráter geral, destinados a assegurar que as obrigações previstas na lei são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de BCFT existentes no setor e à natureza e complexidade da Advocacia e das atividades por esta prosseguidas (artigo 94º-1).

No uso do poder regulamentar que lhe compete por força da alínea a) do número 3 do artigo 90º, a Ordem dos Advogados fez aprovar o [Regulamento sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo](#), publicado no Diário da República de 21 de agosto de 2020, vigente desde 11 de setembro de 2020.

---

## ACIDENTES DE TRABALHO REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

**Vera Sottomayor - Juíza Desembargadora**



O título não é sugestivo, mas espero suscitar alguma curiosidade que provoque o interesse na leitura deste artigo.

Os acidentes de trabalho são uma matéria fulcral no âmbito do direito laboral, aliás representam uma significativa parcela de trabalho na jurisdição laboral, suscitando várias dúvidas e enumeras questões, quer de natureza adjetiva, quer de natureza substantiva que no dia a dia vão surgindo e que nem sempre têm resposta imediata quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Fica aqui a partilha e reflexão sobre uma dessas questões que com alguma frequência ultimamente se tem colocado a propósito do incidente de revisão das prestações em sede de acidente de trabalho, na expectativa de que possa ter ou vir a ter alguma utilidade a quem trabalha ou venha a trabalhar nesta área do direito.

O instituto da revisão das prestações radica no facto de se facultar ao sinistrado, após a fixação da sua incapacidade para o trabalho e/ou da atribuição da respetiva pensão por decisão judicial, que possa requerer em juízo a reapreciação do seu estado de saúde e alteração da incapacidade anteriormente atribuída, quando se verifique a modificação da capacidade de ganho proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que esteve na origem da reparação.

As prestações atribuídas ao sinistrado por acidente de trabalho podem assim ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas dependendo da alteração verificada. Trata-se da prática de acto modificativo das prestações – que engloba não só as reparações em espécie como em dinheiro – anteriormente fixadas, não podendo por isso ser falar-se de uma nova prestação.

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

Como refere Carlos Alegre em *“Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Jurídico Anotado”*, 2ª edição, pág. 125 *“o instituto de revisão de prestações é o resultado da verificação prática de muitas situações em que o estado de saúde do sinistrado, como consequência direta do acidente, evolui, quer no sentido do agravamento, quer no da melhoria, modificando-se, por isso, a sua capacidade de ganho.”*

Podemos assim afirmar que o incidente de Revisão de Prestações/Incapacidade é em regra, o incidente que permite legalmente ao sinistrado (em momento posterior à fixação da sua incapacidade para o trabalho e à atribuição da correspondente pensão por decisão judicial) ao deparar-se com um agravamento do seu estado de saúde, recidiva ou recaída, resultante das lesões sofridas em consequência do acidente de trabalho que deu lugar à reparação, vir requerer em juízo a reapreciação do seu estado de saúde e a alteração da incapacidade anteriormente fixada.

O Código do Processo do Trabalho trata sob o aspeto adjetivo deste incidente de revisão na Subsecção III, da Secção I, Capítulo II, do Título VI, Livro I – artigos 145.º a 147.º -, sob a epígrafe *“Revisão da incapacidade ou da pensão”*. É de referir que a lei substantiva também prevê a revisão da incapacidade, designadamente nos artigos 51.º e 70.º da NLAT (Lei n.º 98/2009, de 04-09, que Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro). Apesar de não ser relevante, que o artigo 70.º da NLAT tenha como epígrafe *“Revisão”*, tendo a Divisão V, da Secção VI da referida lei como título *“Revisão das Prestações”* contudo, parece-nos evidente que o que está em causa e o que o código do processo do trabalho quis tratar é verdadeiramente da revisão da incapacidade, pois só é possível a revisão da pensão, porque a

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

situação clínica do sinistrado será de novo reapreciada ou revista. No fundo trata-se fundamentalmente da revisão do grau de incapacidade e não do montante da prestação correspondente, já que este só por arrastamento é alterado, sendo certo que se o incidente tiver provimento haverá em regra e conseqüentemente alteração da prestação. Preferimos por isso ao fazer referência ao incidente de revisão, falar em incidente de *revisão de incapacidade* por melhor traduzir a sua essência.

O incidente de revisão de incapacidade insere-se no processo para efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho prescrevendo o art.º 145.º do CPT, sob a epígrafe de ***Revisão da incapacidade em juízo:***

*“1 — Quando for requerida a revisão da incapacidade, o juiz manda submeter o sinistrado a perícia médica.*

*2 — O pedido de revisão é deduzido em simples requerimento e deve ser fundamentado ou vir acompanhado de quesitos.*

*3 — O local de realização da perícia médica é definido nos termos da lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses.*

*4 — Finda a perícia, o seu resultado é notificado ao sinistrado e à entidade responsável pela reparação dos danos resultantes do acidente.*

*5 — Se alguma das partes não se conformar com o resultado da perícia, pode requerer, no prazo de 10 dias, perícia por junta médica nos termos previstos no n.º 2; se nenhuma das partes o requerer, pode a perícia ser ordenada pelo juiz, se a considerar indispensável para a boa decisão do incidente.*

*6 — Se não for realizada perícia por junta médica, ou feita esta, e efectuadas quaisquer diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide por despacho, mantendo, aumentando ou reduzindo a pensão ou declarando extinta a obrigação de a pagar.*

*7 — O incidente corre no apenso previsto na alínea b) do artigo 118.º, quando o houver.*

*8 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que, sendo responsável uma seguradora, o acidente não tenha sido participado ao tribunal por o sinistrado ter sido considerado curado sem incapacidade.”*

Da transcrita disposição legal resulta que para desencadear o incidente de revisão de incapacidade terá o sinistrado ou o responsável pelo pagamento das prestações, que deduzir tal pedido junto do tribunal, fundamentando ou formulando quesitos dos quais se extraíam as razões dessa modificação e os termos em que se repercutem na sua

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

capacidade de ganho, enquanto geradora de uma incapacidade maior ou menor do que a que lhe já havia sido fixada pelo Tribunal. Provada a modificação, após a realização de todas diligências que se revelem necessárias, nelas se incluindo a submissão do sinistrado a perícia médica singular e eventualmente por junta médica, o Tribunal decide por despacho o incidente e fixa a incapacidade resultante dessas perícias e demais elementos de prova que constem dos autos. Ao decidir o Tribunal pode manter, reduzir ou aumentar a pensão a pagar ou até declarar extinta a obrigação de pagar a pensão. Trata-se, em termos adjectivos de um processado eminentemente técnico, já que impõe a realização de perícia ou perícias médicas destinadas a avaliar o estado actual da capacidade de ganho do sinistrado. Podemos por isso afirmar que a revisão da incapacidade tem por fundamento a verificação da alteração no quadro das lesões / sequelas anteriormente consideradas e resultantes do evento que esteve na origem da reparação.

Tal é o que resulta do art.º 145.º conjugado com o disposto no artigo 70.º da NLAT, que sob a epígrafe **Revisão**, estabelece o seguinte:

*“1. Quando se verifique uma modificação da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado **proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho, a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia com a modificação verificada.***

*2. A revisão pode ser efectuada a requerimento do sinistrado ou do responsável pelo pagamento.*

*3. A revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil.”*

Por outro lado, a incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH) como refere Carlos Alegre, na obra citada, pág. 96, é *“uma incapacidade de 100% para a execução*

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

*do trabalho habitual do sinistrado, no desempenho da sua específica função, actividade ou profissão, mas deixa uma capacidade residual para o exercício de outra actividade laboral compatível, permitindo-lhe alguma, capacidade de ganho, todavia, uma capacidade de ganho, em princípio diminuta”, ou seja, o sinistrado fica com alguma capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão ou actividade compatível.*

Tal sucede quando o sinistrado em consequência das lesões sofridas no acidente de trabalho não volta a poder exercer o núcleo fundamental das funções que anteriormente exercia no seu posto de trabalho, não conseguindo retomar, ficando assim de forma permanente e absolutamente incapacitado de exercer as funções que exercia à data do acidente, não sendo reconvertível em relação a esse posto de trabalho.

A IPATH é atribuída quando se verifique que as sequelas resultantes das

lesões sofridas no acidente de trabalho são incompatíveis com o desempenho do trabalho que normalmente é exercido pelo sinistrado, quando ocorreu o evento. Melhor concretizando a IPATH é atribuída em função da total impossibilidade funcional para a prestação da profissão habitual. Tal não implica uma incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, já que o sinistrado fica com uma capacidade residual maior ou menor consoante o grau de incapacidade para o exercício de outra actividade compatível. Nesta situação mantêm-se a possibilidade de ganho ainda que por regra mais reduzida.



***“A IPATH é atribuída em função da total impossibilidade funcional para a prestação da profissão habitual.”***

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

Feitas as considerações preliminares propomos agora refletir sobre **a questão de apurar se é possível, em sede de revisão de incapacidade, reconhecer e atribuir IPATH, sem se que verifique um agravamento das lesões ou sequelas.**

É muito comum os sinistrados verem o seu estado de saúde agravado precisamente porque as sequelas resultantes das lesões sofridas em consequência de acidente de trabalho com o passar dos anos vão-se modificando, tal se repercutindo na capacidade de trabalho ou de ganho, daí que a pensão seja revista de harmonia com a alteração verificada.

Contudo, a revisão da incapacidade não tem, nem pode ter por objecto, a correcção de eventual erro na fixação inicial da incapacidade, uma vez que o seu objecto se cinge às situações em que se verifique uma efectiva/real modificação - agravamento, recidiva, recaída ou melhoria - da situação clínica do sinistrado que necessariamente tem de ocorrer em data posterior à data da fixação inicial da incapacidade permanente, designadamente em data

posterior à data alta, bem como da sentença que procedeu à sua fixação. A transcrita disposição legal não prevê qualquer outro critério para o aumento do grau de incapacidade que não seja o da verificação de um efectivo agravamento clínico das sequelas.

É evidente que por via do caso julgado material que resulta da decisão que fixa a pensão, não pode o juiz fixar de forma a corrigir, sem que se verifique uma efectiva modificação das sequelas resultantes do acidente, uma incapacidade diferente da inicialmente fixada, ainda que com efeitos apenas reportados a data posterior à da anterior fixação judicial da incapacidade, designadamente com efeitos reportados apenas a partir da revisão.

Temos presente o disposto no n.º 1 do art.º 619.º do CPC. do qual resulta que transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º do CPC.

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

Insistimos em repetir que o juiz em sede de incidente de revisão não pode alterar/corrigir decisão anterior fixando uma outra incapacidade se não se constatar uma real modificação da capacidade de ganho do sinistrado resultante de um agravamento recidiva, recaída ou até melhoria das lesões/sequelas sofridas pelo sinistrado em consequência do acidente de trabalho, sob pena de violação do caso julgado material, que tal como o próprio nome indica pressupõe que do acidente de trabalho tenham resultado lesões para o sinistrado, que confirmam um determinado coeficiente de desvalorização permanente para o exercício de outra profissão e determinam também uma incapacidade permanente absoluta, isto é, total, para o exercício do que era o seu trabalho habitual.

A incapacidade absoluta permanente para o trabalho habitual (IPATH), pressupõe que do acidente resultem para o sinistrado lesões que lhe confirmam um determinado coeficiente

de desvalorização permanente para o exercício de outra profissão, determinem também uma total incapacidade, para o exercício do que era o seu trabalho habitual. Importa também referir em sede de revisão de incapacidade a relevância quer do exame médico singular, quer do exame por junta médica, constituem modalidades de prova pericial, que estão sujeita às regras da livre apreciação pelo juiz (cfr. art. 389.º do Código Civil e arts. 489.º e 607.º, nº 5 do CPC.). Contudo, o juiz por falta de habilitação técnica para o efeito apenas deve discordar em casos devidamente fundamentados, o que pode suceder quando disponha de elementos que lhe permitam, com segurança, fazê-lo, mormente se o resultado da perícia médica se apresentar em contradição, ou fragilizado, por outros elementos médicos atestados e incorporados nos autos.

Tudo isto para dizer que caso a perícia médica conclua pela inalterabilidade do coeficiente de

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

incapacidade que é portador o sinistrado, mas reconhecer em sede de incidente de revisão a afectação de IPATH, tal permitirá o juiz desviar-se do resultado da perícia, por não se mostrarem verificados os pressupostos e que depende a modificação/alteração da incapacidade.

Não se verificando os pressupostos de uma qualquer alteração da capacidade de ganho do sinistrado, mantendo a pensão já fixada com base numa IPP já atribuída, tal impede que se possa atribuir neste incidente valor probatório à avaliação médica da existência da IPATH. Ou seja, não se pode em sede incidente de revisão retomar a apreciação de qualquer prova aí produzida em sentido diverso incluindo o próprio exame singular então realizado, o parecer sobre análise de funções, o relatório de avaliação do dano corporal, o processo clínico da seguradora e até o exame por junta médica.

Tal ocorre por respeito ao caso julgado material que obriga ao acatamento da

decisão anterior sobre matéria que se invoque na formação de uma decisão posterior, impedindo que a relação jurídica já definida venha a ser contemplada de forma diversa. Nestes termos abrange necessariamente as questões que sejam antecedente lógico à emissão da parte dispositiva do julgado.

O incidente de revisão permite a alteração da decisão proferida nos autos desde que demonstrada uma alteração/modificação da capacidade de ganho do sinistrado, ou seja inexistindo uma qualquer alteração no quadro da lesão ou sequela anteriormente considerada, por não ocorrer qualquer agravamento das sequelas que apresenta em resultado do acidente dos autos, não pode a IPATH resultar do agravamento das sequelas e assim sendo não é de atribuir IPATH, ainda que a perícia médica aponte nesse sentido designadamente por pretender corrigir um erro cometido em anterior avaliação médica.

O incidente de revisão visa apenas a alteração das prestações a que

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

o sinistrado tem direito, decorrentes da modificação na sua capacidade de ganho, provenientes dos factores acima mencionados e não uma alteração resultante da reapreciação do mérito da decisão que fixou a IPP, uma vez que tal papel está reservado aos recursos.

Importa frisar que na situação por nós equacionada, as sequelas de que o sinistrado padece, bem como o grau de incapacidade, **são as mesmas que lhe foram atribuídas aquando da decisão** de fixação de incapacidade, sendo, por isso para nós inequívoco que não havendo alteração do quadro das sequelas não poderá consequentemente haver atribuição de IPATH, porque esta pressupõe **a prova prévia da alteração do estado de saúde com agravamento, recidiva ou recaída**, com repercussão na capacidade de trabalho/ganho. Tal impõe que se verifique uma alteração de facto da situação clínica do sinistrado.

Ainda que se possa afirmar que IPATH só por si configura um agravamento da capacidade de trabalho ou de ganho relativamente a uma anterior IPP sem IPATH, o certo é que

para efeitos de revisão de incapacidade o artigo 70.º da NLAT impõe que a modificação/alteração na capacidade de ganho seja proveniente de agravamento recidiva ou recaída da lesão que deu origem à reparação, razão pela qual para que em sede de revisão se atribua ao sinistrado IPATH terá de se verificar um agravamento das lesões/sequelas de que o sinistrado padeça.

Em suma, tendo o incidente de revisão como pressuposto um agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença, com repercussão na capacidade de ganho, conforme artigo 70.º da NLAT e não se demonstrado qualquer alteração da capacidade de ganho fica votado ao fracasso a pretensão à revisão da incapacidade apenas para que seja atribuída IPATH ao sinistrado, sob pena de se proceder a uma alteração decorrente da apreciação do mérito da decisão inicial, desiderato este reservado aos recursos. É que a revisão radica numa modificação posterior, o que pressupõe necessariamente uma

---

ACIDENTES DE TRABALHO  
REVISÃO DAS PRESTAÇÕES/INCAPACIDADE  
ATRIBUIÇÃO DE IPATH

---

alteração da base factual que foi apreciada anteriormente.

Não ocorrendo tal alteração e mantendo-se inalterado o anterior quadro factual, não pode haver lugar à atribuição de IPATH. A procedência de incidente de revisão depende, em qualquer circunstância e no que concerne à incapacidade, da verificação da modificação da capacidade de ganho relativamente à anterior decisão e não ocorrendo alteração no estado de saúde do sinistrado com agravamento recidiva ou recaída com repercussão na capacidade de ganho, necessariamente improcede a revisão, já que a IPATH tem de resultar do agravamento das sequelas. Neste sentido tem vindo a jurisprudência a pronunciar-se de forma praticamente unânime designadamente nos seguintes Acórdãos: STJ de 30-03-2017, Proc. 508/04.9TTMAI.3. P1. S1; RL de 22-05-2013, Proc. n.º 183/03.8TTBRR.1. L1-4; RP de 12-09-2016, Proc. n.º 508/04.8TTMAI.3P1, de 21-10-2020, Proc. n.º 10858/14.0T8PRT.2.PT; RG de 9.10.2017, Proc. n.º 2254/16.1T8BRG-A.

P1.G1, de 17-12-2017, Proc. n.º 1204/14.4T8BRG.5. G1, de 3-03-2016, Proc. n.º 700/12.2TTBRG.1. G1, de 20-09-2018, 05-12-2019, Proc. 1231/03.7TTGMR.3G1, 06-02-2020, Proc. n.º 558/06.0TTBRG.G3, 18-11-2021, Proc. n.º 41/19.4T8VRL-A.G1 todos consultáveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Em jeito de conclusão terminamos referindo que não é de atribuir IPATH em sede de revisão de incapacidade, nas situações em que não se verifique qualquer alteração fáctica das lesões/sequelas e sua valorização que conste da decisão referente à incapacidade inicialmente fixada ou posteriormente alterada (caso em que tenha já havido revisão da incapacidade), sob pena de se violar o caso julgado, bem como o princípio da segurança das decisões judiciais, pois estar-se-ia a reapreciar a mesma questão baseada nos mesmos pressupostos. Não tendo ocorrido qualquer alteração na saúde do sinistrado, nem para melhor, nem para pior é de manter a incapacidade e a pensão anteriormente fixadas.

---

## NESTA EDIÇÃO ENTREVISTA COM O COLEGA RAMIRO MENDES - ADVOGADO

---



**Nome:** Ramiro Mendes

**Idade:** 59 anos

**Naturalidade:** S. Pedro de Vale do Conde –  
Mirandela.

**Hobbies:** Música (a qualquer hora), leitura (mais durante os fins-de-semana e férias), cinema, desporto.

**O meu primeiro julgamento,** foi algo que jamais esquecerei. Estava no início da segunda fase do estágio, que fiz em Coimbra durante os anos de 1987 e 1988, e fui nomeado “defensor oficioso” ao arguido num processo-crime (“Querela”) com Tribunal Coletivo. A audiência de julgamento teve lugar no Palácio da Justiça de Coimbra, onde me vi perante um atento e sereno coletivo de Juízes, um Procurador muito vitaminado e implacável em busca da condenação, e um arguido, de nacionalidade espanhola, que mais não fez do que confessar a prática do crime de furto qualificado por que foi acusado, mostrar arrependimento e pedir perdão. Nas alegações finais não me esqueci das recomendações que me foram dadas pelo patrono de estágio.

### ***O que o levou a ingressar na profissão?***

Não foi a concretização de um sonho de criança, nem a resposta a uma vocação irresistível. Por muito estranho que possa parecer foi uma moeda que ditou o meu ingresso na Faculdade de Direito. Já contei este episódio muitas vezes. Depois de frequentar a E.S. Sá de Miranda, em Braga, até completar o 11º ano de escolaridade, regressei a Mirandela, onde fiz o 12º ano. Tive de ir a Bragança apresentar a candidatura ao ingresso no ensino superior e já estava na fila com o impresso ainda por preencher, uma vez que não era capaz de decidir se deveria colocar em primeiro lugar o curso de Direito em Coimbra ou o de Filosofia no Porto. O dilema foi resolvido por lançamento de moeda ao ar! Foi durante o estágio que aprendi a gostar da advocacia e decidi ingressar na profissão.

### ***Quais os principais obstáculos e desafios que enfrentou e ainda enfrenta nos dias de hoje no desenvolvimento da atividade enquanto advogado?***

Os obstáculos que enfrentei acabaram por ser também os principais desafios. Os primeiros anos não foram fáceis e muitas vezes dei por mim a pensar se não seria melhor dar outro rumo à minha vida. Os clientes tardavam em chegar, mas os encargos eram pontualíssimos (renda do escritório, custo do equipamento, água, luz, telefone, quotas da Ordem e da CPAS...). Aprendi que o “nome” e o prestígio levam o seu tempo a alcançar.

***Hoje em dia fala-se muito da conjugação da família com a profissão. É possível fazê-lo na advocacia?***

Só posso falar da minha experiência pessoal. Sou casado e pai de três filhos (que têm hoje 28, 24 e 20 anos de idade). A minha mulher também é licenciada em Direito e exerceu advocacia durante alguns anos. Com mais ou menos sacrifício, julgo que fomos capazes de conjugar a família com a profissão. Por vezes não foi nada fácil, é bem verdade, mas conseguimos alcançar o ponto de equilíbrio entre a dedicação à família e ao trabalho, sem deixar nada para trás.

***Quais as dificuldades que sente no exercício da profissão, por parte dos advogados que exercem na comarca?***

Falarei apenas dos advogados com domicílio profissional no município do Fundão, uma vez que a comarca de Castelo Branco abrange onze municípios, alguns deles muito distantes entre si, cuja realidade não conheço o suficiente para me poder pronunciar. Os ecos que, com maior ou menor intensidade, tenho vindo a escutar ao longo dos últimos anos, dizem-me que paira no ar um crescente sentimento de desencanto por parte de alguns advogados que exercem nesta cidade. As queixas direcionam-se mais para os elevados encargos que todos têm de suportar para poderem manter o escritório aberto (renda, água, luz, telefone, internet, quotas para a CPAS e para a Ordem, salários de funcionários/colaboradores, etc.) e para a significativa perda de rendimento, fruto da diminuição da clientela. Algo premonitoriamente, antevimos os constrangimentos que iria trazer para muitos advogados o dito “*movimento de desjudicialização*”. O que antes impunha

o patrocínio obrigatório de advogado, passou a ser feito num qualquer Balcão, mediante o preenchimento de minutas “*prête a porter*”. Nos tempos que correm há “*balcões*” para todos os gostos.

A concorrência é enorme, com muitos advogados e solicitadores instalados na região. Alguns colegas não conseguem abrir escritório e/ou contratar funcionário. Os honorários que recebem pelo patrocínio no âmbito do Acesso ao Direito vão disfarçando as dificuldades. Os atos próprios de advogado são praticados, cada vez mais à descarada, por quem não é advogado nem solicitador (v.g.: contabilistas, agentes funerários, agentes imobiliários, “*agentes de qualquer coisa*” ...).

***Com a pandemia ainda em curso, como vê o estado da justiça no futuro?***

A pandemia veio realçar a necessidade dum justiça mais moderna e mais célere, mas sem perder a sua matriz humana e solidária. Tapar a boca e o nariz com uma máscara não pode traduzir-se na perda ou na diminuição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a justiça não deve fazer-se por e para mascarados. A justiça é feita para pessoas, pelo que não me agradam os cenários em que apenas se veem os olhos ou os óculos dos intervenientes processuais num ecrã. Espero que, com ou sem pandemia, todos possamos voltar em breve à sala de audiências com a cara destapada.

***Que conselhos dá a quem está a dar os primeiros passos na advocacia?***

Que se preparem para as muitas pedras que irão encontrar no caminho, principalmente durante os primeiros anos, que sejam profissionais dedicados e competentes, que respeitem e que se façam respeitar, que honrem a profissão e que envergarem a toga com orgulho, que sejam solidários e que prestigiem a advocacia.

---

## LEGISLAÇÃO

---

**Portaria n.º 64/2022 de 2022-02-01**

Estabelece as patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, no âmbito da avaliação de processo em sede de junta médica de avaliação de incapacidade, com dispensa de observação presencial do interessado

<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/64-2022-178478634>

**Portaria n.º 68/2022 de 2022-01-02**

Estabelece o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto

<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/68-2022-178532523>

**Decreto-Lei n.º 22/2022 de 2022-02-06**

Altera as medidas relativas ao Certificado Digital COVID da EU

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/22-2022-178716209>

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2022 de 2022-02-06**

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/17-2022-178716210>

**Decreto-Lei n.º 22-A/2022 de 2022-02-07**

Altera o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/22-a-2022-178716215>

**Declaração de Retificação n.º 5/2022 de 2022-02-08**

Retificação à Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, «Revê o regime da propriedade horizontal, alterando o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o Código do Notariado»

<https://dre.pt/dre/detalhe/declaracao-retificacao/5-2022-178714942>

**Decreto-Lei n.º 23/2022 de 2022-02-14**

Prorroga o prazo de transferência das competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais no domínio da ação social

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/23-2022-179008335>

**Decreto-Lei n.º 23-A/2022 de 2022-02-18**

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/23-a-2022-179327569>

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 25-A/2022 de 2022-02-18**

Declara a situação de alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/25-a-2022-179327570>

**Portaria n.º 100/2022 de 2022-02-22**

Fixa o montante do subsídio a atribuir ao cuidador informal principal e do rendimento de referência do seu agregado familiar

<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/100-2022-179503383>

---

## LEGISLAÇÃO

---

**Despacho n.º 2390-B/2022 de 2022-02-23**

Aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2022 relativamente aos rendimentos de trabalho dependente por titulares residentes no continente

<https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/2390-b-2022-179598696>

**Portaria n.º 103/2022 de 2022-02-25**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia

<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/103-2022-179671639>

**Portaria n.º 104/2022 de 2022-02-28**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e outras e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/104-2022-179719789>

**Portaria n.º 105/2022 de 2022-02-28**

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 255-A/2021, de 18 de novembro, que estabelece um regime excecional e temporário de comparticipação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional

<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/105-2022-179719790>

# FORMAÇÃO

**FORMAÇÃO**

**ORGANIZAÇÃO**  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA  
DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
JUTRA - ASSOCIAÇÃO LUSOBRASILEIRA  
DE JURISTAS DO TRABALHO

# ACIDENTES DE TRABALHO

**CARLOS GUINÉ**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO JUBILADO

**INSCRIÇÃO**  


CUSTO DA INSCRIÇÃO: 70 EUROS || REALIZAÇÃO SUJEITA A 30 PARTICIPANTES

**DATAS**

|                           |                          |
|---------------------------|--------------------------|
| <b>25 MARÇO   17H-20H</b> | <b>1 ABRIL   17H-20H</b> |
| <b>26 MARÇO   10H-13H</b> | <b>2 ABRIL   10H-13H</b> |

**PROGRAMA**

**A) ÂMBITO CONCEPTUAL DO ACIDENTE DE TRABALHO**

1. TEORIA DO RISCO ECONÓMICO OU DE AUTORIDADE
2. CARATERIZAÇÃO DO EVENTO
3. ACIDENTES NÃO REPARÁVEIS
4. ACIDENTES DE RESPONSABILIDADE AGRAVADA
5. ACIDENTES PROVOCADOS POR COLEGAS OU TERCEIROS

**B) ÂMBITO PESSOAL DA LEI DOS ACIDENTES DE TRABALHO**

**C) RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO**

1. SISTEMAS DE REPARAÇÃO DO DANO INFORTUNÍSTICO
2. O EMPREGADOR
3. A SEGURADORA
4. O FAT
5. AS PRESTAÇÕES PROVISÓRIAS FORNECIDAS PELA SS E SNS

**D) A OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR – CONTEÚDO DA REPARAÇÃO**

1. GENERALIDADES – O DANO OBJETO DA TUTELA
2. PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE
3. PRESTAÇÕES EM DINHEIRO
4. RETRIBUIÇÃO RELEVANTE
5. AVALIAÇÃO DAS INCAPACIDADES – A TNI
6. FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM DINHEIRO

**E) EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO**

1. DIREITOS E DEVERES DO SINISTRADO, DO EMPREGADOR E DA SEGURADORA
2. VICISSITUDES CONTRATUAIS DECORRENTES DO ACIDENTE
3. AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – ESPECIFICIDADES
4. A FASE CONCILIATÓRIA
5. A FASE CONTENCIOSA
6. MODIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE E REVISÃO DAS PRESTAÇÕES

**F) DOENÇAS PROFISSIONAIS – DIREITO À REPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DO DIREITO**

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

CONFERÊNCIA ONLINE

# As alterações ao regime da Propriedade Horizontal

Prof. Doutora Margarida Costa Andrade

27 DE ABRIL DE 2022  
17 HORAS



Inscrições em <https://forms.gle/EkuhcA3nRJMaK7jv9>

**FORMAÇÃO**

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

# CONTRATAÇÃO PÚBLICA

**MÓDULO II**

CUSTO DA INSCRIÇÃO: 60 EUROS || REALIZAÇÃO SUJEITA A 30 PARTICIPANTES



**1ª SESSÃO**  
**29 DE ABRIL** 17H00 - 20H00

**REGIME GERAL DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS  
(EM ESPECIAL O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO)**  
BERNARDO AZEVEDO

---

**2ª SESSÃO**  
**30 DE ABRIL** 10H00 - 13H00

**REGIME GERAL DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS  
(MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO)**  
PEDRO MATIAS PEREIRA

---

**3ª SESSÃO**  
**6 DE MAIO** 17H00 - 20H00

**REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMPREITADAS E SUA  
EXTENSÃO AOS BENS E SERVIÇOS**  
LICÍNIO LOPES MARTINS